



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: L. CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA ME.
ENDEREÇO: RUA DONA LUCIA PINHEIRO, 2346 – FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.12731-5
PROCESSO: 1/3816/2014
C.G.F.: 06.199.602-5

EMENTA Auto de Infração – Inexistência de Livro Fiscal. O contribuinte não apresentou ao fisco o Livro Registro de Entradas. Amparo legal: Art. 260, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 1116/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido.

Após análise da documentação apresentada, constatamos que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Registro de Entradas do exercício de 2011. Ver Informações Complementares para maiores esclarecimentos.”

Dispositivo Infringido: Art. 260, I, X do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.901,42.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação o lançamento, fls. 17 a 19 alegando basicamente:

A autuada solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausente os requisitos formais em especial a descrição específica do dispositivo legal supostamente infringido não podendo permanecer da forma genérica apontada.

Também, requer a esse órgão julgador demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, juntada de novos documentos, assim como perícia fiscal;

Ainda alega que embora o auto de infração descreva a infração e dispositivos legais supostamente infringidos o faz de forma genérica visto que conforme informado nos fatos acima, o Auto de infração menciona como dispositivos violados o artigo 563, parágrafo único do RICMS-CE, porém não especifica quais dos incisos se enquadrariam a conduta da impugnante, deixando assim uma lacuna prejudicial a defesa ora apresentada, pois não se sabe em quais dos incisos entendeu o fisco ter a o presente Auto de infração revestido das formalidades legais, seja reconhecida a nulidade do mesmo.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal descrita no Auto de infração diz respeito a inexistência de Livro Fiscal, pois solicitou-se através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.13714 a documentação fiscal e após análise da mesma constatou-se a ausência de apresentação do Livro Registro de Entradas do exercício de 2011.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa informa-se que:

A alegativa de nulidade não pode prosperar uma vez que o Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, contendo a matéria tributável, a penalidade sugerida e o dispositivo legal infringido, portanto observou-se as formalidades legais, podendo perfeitamente a autuada apresentar as suas razões de defesa que assim o procedeu. Portanto respeitou-se a Ampla Defesa e Contraditório.

Diante da prova dos autos a acusação fiscal procede e que somente poderia se tornar insubsistente mediante a apresentação do livro Registro de Entradas por parte da autuada e que na realidade não aconteceu.

Dá análise dos autos a acusação fiscal procede na sua totalidade e quanto a solicitação de perícia feita pela impugnante, entendo ser desnecessária uma vez que a mesma não trouxe elementos para elidir a acusação.

A exigência contida na presente lide encontra amparo legal no Art. 260, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 260 – Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de entradas, modelo 1;

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.080 (um mil e oitenta) Ufircas, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO	X	QUANT / UFIRCE	=	TOTAL
12 MESES	X	90	=	1.080

MULTA.....1.080 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de abril de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves